

PUBLICADO DOC 05/05/2007

**PARECER Nº 1439/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 340/05.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Russomanno, que visa tornar obrigatória a instalação de protetores nas laterais dianteiras (mata-cachorro) em todas as motocicletas, lambretas, vespas e similares que circulam pelo Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto cuida de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Ressalte-se que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do que dispõe a Carta Magna, na medida em que determina competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas" (art. 24, II).

Também o art. 179, I, da Lei Orgânica dispõe no sentido de que ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas.

Veja-se sobre o tema a lição de José Nilo de Castro, in "Direito Municipal Positivo", 2ª edição, Ed. Del Rey, págs. 206 e 208:

"A razão de ser do Município, assim como a do Estado, repousa na prestação de serviço público ... É como diz Léon DIGUIT: 'o serviço público é o fundamento e o limite do poder governamental'... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais ... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 13, I; 37, "caput" e 179, I, da Lei Orgânica do Município; arts. 22, XI e 30, I e II, da Constituição Federal e art. 24, II, da Lei Federal nº 9.503/97, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/11/05

Celso Jatene – Presidente

Gilson Barreto

Jooji Hato

Kamia

Russomanno

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR AURÉLIO MIGUEL E DOS VEREADORES CARLOS A. BEZERRA JR. E SONINHA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0340/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que visa tornar obrigatória a instalação de protetores nas laterais dianteiras (mata-cachorro) em todas as motocicletas, lambretas, vespas e similares que circulam pelo Município de São Paulo.

Apesar das elevadas intenções do autor da propositura, o projeto, que tem por intuito não só a proteção da saúde e da vida dos condutores desse tipo de veículo, mas também a redução das internações causadas por acidentes nos hospitais públicos, não pode prosperar por violar dispositivos constitucionais e legais.

O art. 22, inciso XI, da Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte.

No exercício dessa competência foi editada a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o "Código de Trânsito Brasileiro" que em seus arts. 54, 55, 105 e 319 dispõe sobre equipamentos obrigatórios dos veículos, inclusive os relativos a ciclomotores, motonetas e motocicletas.

Entretanto, a própria Constituição da República atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, atividades de notório interesse local (art. 30, I e V). Seria o caso sob análise abrangido nessa exceção?

Entendemos que não, pois "equipamento de veículo", apesar de ser também matéria de interesse local é predominantemente de interesse nacional, inclusive por que veículos de todo País podem trafegar em nosso Município e vice-versa, veículos de São Paulo podem transitar em todo Brasil sem que se torne possível a imposição de um equipamento específico para uso apenas no âmbito de nossa cidade.

Assim sendo, diante do exposto somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/11/05

Celso Jatene – Presidente (contrário)

Aurélio Miguel – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto (contrário)

Jooji Hato (contrário)

José Américo (abstenção)

Kamia (contrário)

Russomanno (contrário)

Soninha